



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001754-27.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ADEMIR APARECIDO GANÂNCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1001754-27.2024.8.26.0128

Apelante/Apelado: ADEMIR APARECIDO GANÂNCIO e BANCO
BRADESCO S/A

Apelado/Apelante: OS MESMOS

Comarca: CARDOSO

Voto nº 42975

DECLARATÓRIA c/c DANO MATERIAL E MORAL – Tarifa de envio de talão de cheque em domicílio que passou a gerar descontos na conta do autor a partir de 30/12/2020 e que aduziu não ter contratado, pugnando pela repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral – Ação julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica quanto a esta tarifa, considerando a ausência de demonstração da contratação pelo banco, determinando a repetição do indébito (de forma simples e dobrada, a teor do entendimento assentado pelo C. STJ) e fixando indenização de R\$ 1.000,00 – Insurgência por ambos – Descabimento – Ausência de prova da contratação que impelia ao decreto de inexigibilidade dos débitos – Repetição determinada que atende ao novo entendimento do C. STJ sobre a questão – Impossibilidade de majoração da indenização por dano moral – Dano sofrido pelo autor que foi de pequena monta, sem maior repercussão gravosa – Inexistência de cobrança vexatória; de inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito ou de situação que interferisse em seu íntimo – Valor arbitrado com critério pelo condutor da lide e que se mostra adequado a recompor o prejuízo que suportou em decorrência do serviço defeituoso – Juros de mora que se contam do evento danoso, a teor do contido na Súmula 54/STJ – Honorários arbitrados por equidade que remuneram de forma adequada o trabalho realizado – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou procedente** a ação declaratória c/c pedido de indenização por dano material e moral que ADEMIR APARECIDO GANÂNCIO moveu em face de BANCO BRADESCO S/A em decorrência de cobrança supostamente indevida da tarifa denominada "ENT. TL. DOMICÍLIO" a partir de 30/12/2020, que aduziu não ter contratado ou ter sido por si autorizada, para, considerando a ausência de prova da contratação por parte do banco: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Ent. Tl. Domicílio"; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples no período anterior, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como (iii) a PAGAR à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual.

Por conta da sucumbência, o banco ficou condenado a pagar as custas e despesas, além dos honorários do adverso, que ficaram arbitrados por equidade em R\$ 1.200,00.

Inconformado, apela o Banco – fls. 329/344, aduzindo, em síntese, que a sentença deve ser reformada, porquanto comprovou a contratação da abertura de conta corrente por parte do autor, que trazia em seu bojo todas as características da conta, asseverando que a tarifa questionada é LEGÍTIMA e utilizada para custear a manutenção da conta corrente, bem como os demais serviços contratados.

Assevera que se o autor não pretendia pagar tarifas deveria ter se valido de outro tipo de conta e que a falta de verossimilhança das alegações do autor deveria ter impedido a inversão do ônus da prova, especialmente se considerado que a cobrança de tarifas consiste na remuneração pela prestação de serviços a correntistas e não correntistas, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as Resoluções nº 2.303, de 28/07/1996 e nº 2.747, de 28/06/2000.

Aduzindo que os valores cobrados estão

expressos nas tabelas inseridas em todas as agências, inexistindo falha que possa ser imputada; que o autor, ao aceitar o contrato de abertura de conta corrente, também anuiu com o pacote de serviços, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*; que inexistiu prova do dano moral a justificar o pagamento de qualquer indenização e, por fim, se insurgindo contra o dever de devolução dobrada que lhe foi imposto, ao fundamento de que inexistiu má-fé, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência, citando doutrinas e julgados que corroboram suas teses, pugnando, ao menos, pelo afastamento dos juros da data do evento danoso para o dano moral.

Apelou, também, o autor, pretendendo, em síntese, elevação da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 10.000,00, que defende ser suficiente para recompor o dano interno que sofreu em decorrência da cobrança indevida, bem como pugnou pela majoração dos honorários do seu patrono para R\$ 2.000,00.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, preparado o do Banco às fls. 356, sem preparo o do autor, em face da gratuidade da justiça sob a qual litiga e com respostas às fls. 382/393 pelo autor e às fls. 394/399 pelo banco.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser integralmente mantida, como será demonstrado.

O autor ajuizou a presente ação questionando a cobrança de tarifa "ENT. TL. DOMICÍLIO", que o banco explicou tratar-se de tarifa relativa à entrega de talão de cheque em domicílio, aduzindo não tê-la pactuado, mas não negando ter se beneficiado do serviço.

Embora o banco, em sua defesa, não tenha apresentado o contrato que autorizaria a cobrança, trouxe todos os extratos da conta de onde constam as cobranças.

Assim, por ausência de prova da contratação, a declaração de inexigibilidade dos referidos débitos se tornava imperativa, o que somente ao banco pode ser imputado, especialmente se considerado que sequer o contrato de abertura da conta apresentou.

A repetição do indébito há de ser mantida nos moldes determinados pela sentença por atender ao novo entendimento do C. STJ sobre a questão, firmado no julgamento em conjunto dos Embargos de Divergências EAREsp 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS, ocorrido em 20/03/2021, que dispôs que, em se tratando de ofensa a direito do consumidor, é cabível a devolução em dobro, independentemente do elemento volitivo, ou seja, não se exige prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, em comportamento que se afaste da boa-fé objetiva, respeitada a modulação temporal contida no acórdão.

Confira-se a tese assentada.

"28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". (publicação ocorrida em 30/03/2021).

Assim, nada há para ser alterado, também, nesse particular.

Por fim, o pleito do autor de elevação da verba indenizatória também não merece acolhimento, ante a baixa gravidade do fato, sem qualquer repercussão mais

gravosa que pudesse interferir em sua dignidade ou subsistência, conforme se depreende da petição inicial.

Não se nega que a cobrança representou 'prestação de serviço defeituoso', mas isso não evidencia, por si só situação a justificar que receba o importe pretendido de R\$ 10.000,00.

Ou seja, ainda que tenha sido "vítima" dos descontos que se reputaram indevidos, já os receberá de volta, em grande parte de forma dobrada e acrescidos dos consectários moratórios legais, além de lhe ter sido concedida indenização pelo dano extrapatrimonial que suportou no importe de R\$ 1.000,00, quantia pertinente a qualquer agravo que tenha suportado pelo fato aqui discutido.

Majoração da indenização para o patamar pretendido geraria incontestemente enriquecimento indevido, para o que o instituto do dano moral não se presta.

Reitere-se que, nos casos em que não há inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, exposição excessiva, humilhante ou mesmo circunstância em que o consumidor seja colocado em situação de extrema vulnerabilidade, capaz de interferir em sua subsistência, o dano moral deve ser analisado com critério, como feito no caso.

E o autor não demonstrou maior ofensa à sua dignidade ou à sua honra subjetiva, não bastando para o acolhimento da pretensão de majoração a ocorrência unicamente da falha na prestação do serviço.

Isso nos leva a concluir que, conquanto não se ignore a potencialidade lesiva da subtração efetivada sem amparo em contratação válida, o impacto mostrou-se mínimo e o valor agora lhe será restituído e ainda recebera indenização pela ofensa interna, o que já se mostra suficiente para punir o réu.

Por fim, dada a singeleza da causa, que não demandou inovação de tese jurídica, tem-se que a quantia arbitrada por equidade a título de honorários remunerará de forma adequada o trabalho realizado.

Em arremate, tratando-se de ilícito contratual, os juros se contam da data do evento danoso, a teor do contido na Súmula 54/STJ, não havendo que se falar em contagem a partir da prolação da sentença, vez que a Súmula 362/STJ refere-se apenas à correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária.

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se
persegue.

Mais é desnecessário.

**3. Nega-se, pois, provimento aos recursos,
nos termos do presente acórdão.**

JACOB VALENTE

Relator